

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Dispõe sobre a exploração de
recursos minerais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante celebração de contrato de parceria com as entidades jurídicas constituídas exclusivamente por indígenas.

§ 1º Constará obrigatoriamente do contrato de parceria cláusula que determine a participação das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º No contrato de parceria, a participação nos resultados da lavra será calculada sobre a comercialização do produto mineral, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do valor das vendas.

§ 3º Os recursos financeiros decorrentes das participações nos resultados da lavra serão aplicados pela entidade jurídica indígena em projetos específicos de interesse das comunidades indígenas

afetadas, cuja implantação dependerá de anuência do Ministério Público Federal.

§ 4º 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais.

Art. 3º O contrato de parceria será submetido à apreciação prévia do Ministério Público Federal.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, as partes encaminharão comunicação escrita aos órgãos federais competentes, informando o início das atividades.

Parágrafo único. Para o ingresso nas terras indígenas, os trabalhadores serão cadastrados e identificados nos órgãos competentes.

Art. 5º As atividades de que trata esta Lei dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º A autorização e concessão de pesquisa e lavra, de que trata o Código de Mineração, serão concedidas com a observância das leis ambientais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão regulamentadas por lei, que estabelecerá *“as condições específicas”*.

No entanto, a matéria ainda depende de aprovação e regulamentação do Congresso Nacional, onde já existem várias proposições em tramitação.

Nosso objetivo ao apresentar o presente Projeto de Lei é oferecer aos ilustres pares novos conceitos sobre tema tão complexo, que

envolve as comunidades indígenas, tão carentes de recursos para sua sobrevivência.

A principal característica deste projeto de lei é a introdução do contrato de parceria a ser celebrado entre pessoa física, ou jurídica, detentora da concessão de pesquisa e lavra, e uma entidade jurídica indígena, que deve ser constituída exclusivamente por indígenas. Outra novidade é permitir que a entidade indígena possa decidir a melhor forma de destinar os recursos arrecadados, mantida, no entanto, a assistência do Ministério Público. Fica a cargo da FUNAI apenas 30% (trinta por cento), que serão obrigatoriamente destinados às comunidades indígenas não beneficiadas pelo contrato de parceria.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES